

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 11, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 62 da Constituição Federal e a seu § 5º, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011:

“Art. 1º

‘Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, que terão força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....

§ 5º A medida provisória somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade pela comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados, observado o seguinte:

I – a comissão terá três dias úteis contados da publicação da medida provisória para se manifestar;

II – da decisão da comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao plenário, assinado por um terço da sua composição, que deverá ser protocolado até dois dias úteis após a decisão;

III – o plenário terá três dias úteis para apreciar o recurso, que constará da ordem do dia com prioridade sobre os demais itens nesse período, sendo considerado desprovido se não apreciado nesse prazo;

IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o plenário, que terá três dias úteis para se manifestar, após o qual, também não havendo decisão, considera-se admitida a medida provisória, prosseguindo a tramitação para deliberação quanto ao mérito em cada uma das Casas do Congresso Nacional;

V – se o Congresso Nacional estiver em recesso, caberá a Comissão Representativa de que trata o § 4º do art. 58 apreciar a admissibilidade, nos termos do inciso I, mantido o direito ao recurso previsto nos incisos II e III.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda resgata, com alterações, parte do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2005, que teve como primeiro signatário o eminente Senador Antônio Carlos Magalhães, cujo texto foi aprovado em dois turnos nesta Casa do Congresso Nacional e em primeiro turno na Câmara dos Deputados.

A emenda introduz o juízo de admissibilidade da medida provisória que somente terá força de lei após sua aprovação pela comissão competente da Câmara dos Deputados ou do seu plenário, sendo considerada admitida acaso transcorrido *in albis* o prazo previsto, prosseguindo sua tramitação para análise do mérito.

Entendemos que a proposta original prevista na Proposta de Emenda Constitucional nº 11, de 2011, se limita apenas a eliminar a necessidade de análise por comissão mista e a estabelecer um novo procedimento quanto aos prazos de vigência e de tramitação da espécie normativa no âmbito das Casas do Congresso Nacional. Assim, deixa de lado a análise dos requisitos da urgência e relevância na edição das medidas provisórias.

Portanto, propomos que a medida provisória somente tenha força de lei e eficácia após a análise de sua admissibilidade pela Câmara dos Deputados.

Da forma originalmente proposta, na prática, a análise do requisito de admissibilidade concentrar-se-à na figura do relator em substituição à comissão mista, como de fato já acontece atualmente.

A melhor solução na análise da valoração do estado de necessidade legislativa é atribuir esse poder à comissão competente para analisar a constitucionalidade das matérias na Câmara dos Deputados.

Propomos também que a medida provisória seja considerada admitida se não houver manifestação da comissão ou do plenário da

Câmara dos Deputados. Assim, discordarmos do texto contido na Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2005, que previa a transformação da medida provisória inadmitida, seja por manifestação contrária ou por desídia legislativa, em projeto de lei em regime de urgência.

Por assim entendermos, submetemos à apreciação da presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES